

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

LEI N.º 149

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As colmeias do continente, ilhas e colónias, qualquer que seja o seu número no respectivo colmeal, são isentas de contribuição.

§ único. As colmeias e caixas de transporte deverão ter as condições convenientes de segurança e bom arejamento.

Art. 2.º É permitido o deslocamento de colmeias com abelhas em qualquer época do ano, tanto nas estradas públicas como nos comboios e navios, mas acondicionadas por modo que, transeuntes e passageiros, não sejam incomodados e as abelhas não falem as condições essenciais de bom arejamento.

Art. 3.º É autorizado o Governo a montar postos de apicultura em conformidade com a base 100.ª da lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 4.º O mel, para os efeitos da fiscalização sanitária, será considerado substância alimentícia.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a fornecer gratuita e equitativamente, nos termos da legislação em vigor, aos apicultores que o reclamem dentro do prazo regularmente indicado, sementes de plantas melíferas, e a mandar semear as mesmas nos taludes das estradas e vias férreas.

Art. 6.º É autorizado o Governo a mandar estabelecer viveiros de plantas melíferas nos distritos em que as câmaras municipais os não tenham estabelecido, a fim de, o mais breve possível, as mandar plantar ao lado das estradas e nos jardins públicos, e também delas fazer venda às câmaras municipais e a quem as procure.

§ 1.º Pertence às estações agrárias das diversas regiões do país a escolha das espécies de plantas para os viveiros.

§ 2.º Enquanto não estiverem montados os viveiros, a que se refere este artigo, é autorizado o Ministério do Fomento a adquirir as plantas melíferas nos estabelecimentos agrícolas particulares.

Art. 7.º O Governo promoverá exposições de apicultura em que haverá concursos com prémios pecuniários aos expositores que apresentarem os melhores produtos e o material apícola mais aperfeiçoado.

§ único. A importância dos prémios será custeada pela verba inscrita na tabela de distribuição de despesa do Ministério do Fomento, sob a rubrica de exposições e concursos, ou qualquer outra que lhe corresponda nos futuros anos económicos.

Art. 8.º O mel importado do estrangeiro pagará de direitos \$06 por quilograma de peso. A cera em bruto ou moldada será livre de direitos.

§ único. O mel importado das ilhas e colónias é livre de direitos.

Art. 9.º São provisoriamente dispensados do pagamento de contribuição industrial, não só os extractores centrífugos, as prensas e as varas, mas igualmente as máquinas de moldar cera para as colmeias móveis e outras quaisquer máquinas, contanto que todas elas sejam exclusivamente destinadas ao serviço apícola.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Tomás Cabreira* — *Aquiles Gonçalves*.

LEI N.º 150

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto com força de lei do Governo Provisório, datado de 26 de Maio de 1911, que suspendeu em parte a execução do decreto de 24 de Fevereiro de 1911, pelo qual foi reorganizado o serviço da Junta do Rio Lis; ficando em vigor este último decreto com as seguintes alterações:

a) O § único de artigo 46.º será substituído pela seguinte forma:

§ único. Nas obras que não excedam 50\$ de despesa e de urgência imediata serão dispensados os vogais técnicos de submeter o projecto à aprovação superior.

b) Ao n.º 1.º do artigo 47.º será acrescentado o seguinte:

E sobre esse imposto não poderá recair percentagem alguma para o município ou para a paróquia.

c) Ao artigo 48.º será adicionado o seguinte:

§ único. Para os efeitos do n.º 2.º deste artigo, o Governo inscreverá anualmente no Orçamento Geral do Estado, sob a rubrica «Conservação, construção e reparação de obras hidráulicas da bacia do Rio Lis», a quantia de 1.500\$.

d) O artigo 51.º será substituído pelo seguinte:

Artigo 51.º O presidente da Junta, logo que tenha em seu poder os cadastros organizados em conformidade com o artigo anterior, mandará avaliar as propriedades neles descritas por uma comissão composta pelo agrónomo da respectiva secção, pelo chefe da conservação dos serviços fluviais e marítimos, que servirá de secretário, e para cada freguesia pelo vogal que na Junta a representar, ou por um perito conhecedor dos prédios e por este designado.

§ único. Por este serviço terão direito: o agrónomo, às ajudas de custa e subsídios de marcha estabelecidos por lei, e o chefe de conservação e peritos à gratificação diária que a Junta lhes estipular e será paga pelo seu cofre.

e) O artigo 58.º ficará substituído pela seguinte forma:

Artigo 58.º As cotas que depois da promulgação desta lei forem lançadas, e que não sejam pagas nos devidos prazos, serão cobradas coercivamente, segundo o mesmo processo adoptado na cobrança das contribuições do Estado e feito pelos mesmos funcionários.

f) O artigo 63.º será substituído pelo seguinte:

Artigo 63.º A importância de todas as cotas que estiverem em dívida será reunida, para cada contribuinte, num único conhecimento, a pagar em seis prestações, sem custas ou selos. Para esse fim será cada conhecimento fraccionado em seis talões, sendo o primeiro pago ainda no ano corrente e os cinco restantes nos meses de Janeiro e Julho, sucessivamente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças, Marinha e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Tomás Cabreira* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Aquiles Machado*.

LEI N.º 151

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São considerados de nomeação definitiva todos os encarregados de estação telegrafo-postal provisórios.

Art. 2.º Para todos os efeitos legais lhes será contado o tempo que tenham servido nos correios e telégrafos,

sem exclusão do que houvesse decorrido no desempenho de qualquer outro cargo exercido na mesma corporação, em época anterior à nomeação do actual.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário para o caso especial de que trata a presente lei.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

DECRETO N.º 463

Atendendo ao que me representou a Câmara Municipal do concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu, e havendo-se aberto o inquérito e instaurado o processo indicados no decreto de 3 de Novembro de 1882, sob proposta dos Ministros do Interior e do Fomento e nos termos do citado decreto:

Hei por bem determinar, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que no plano das estradas municipais do referido concelho seja incluída a estrada seguinte:

Da estrada municipal de 3.ª classe de Serrazes à estrada municipal n.º 41, no sítio da Negrosa, passando pela povoação da Igreja.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Aquiles Gonçalves*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 464

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o que se acha determinado no artigo 302.º da lei n.º 26 que organizou os serviços da Direcção Geral da Agricultura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Em cada uma das circunscrições a que se refere o artigo 46.º da lei n.º 26, sempre que as conveniências da lavoura o aconselhem, mediante proposta do respectivo Conselho Técnico Agrícola, e ouvido o Conselho Superior Técnico, será permitida a recepção de produtos em

depósito mercantil, ou em regime de armazém geral, em instalações situadas em qualquer ponto das mesmas circunscrições e dependentes dos respectivos armazéns gerais agrícolas ou de suas delegações.

O pessoal dos armazéns gerais agrícolas ou das suas delegações perceberá, quando se desloque para fora da sua sede, além de 10 quilómetros, a ajuda de custo e subsídio de marcha equivalente à sua categoria, sendo as dos chefes de armazém igual à dos engenheiros-agrónomos chefes, sub-chefes e ajudantes, e a dos fiéis igual à dos regentes agrícolas, conforme se acha preceituado na tabela de abonos a que se refere o artigo 222.º da lei n.º 26, devendo essas ajudas de custo, subsídio de marcha e transportes, ser pagas pela verba de ajudas de custo e despesas de transportes dos serviços agrícolas da Direcção Geral da Agricultura.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e, interino, dos Estrangeiros, e os Ministros da Justiça e do Fomento, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

PORTARIA N.º 154

Atendendo ao que, em requerimento de 4 de Maio de 1912, representou a firma Ribeiro & C.ª, Limitada, da praça de Quelimane, pedindo a prorrogação, por quinze anos, do arrendamento da cobrança do mussoco no prazo Inhassunge, de que é arrendatária, e sujeitando-se às condições que o Governo resolver impor-lhe relativamente a ampliação de culturas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do decreto de 21 de Outubro de 1907, seja prorrogado por quinze anos o referido arrendamento, a contar da data em que termina o actual contrato, devendo o governador geral da província de Moçambique indicar quais as condições de ampliação de culturas a impor aos arrendatários, atendendo-se ao número dos colonos do prazo e a quaisquer outras circunstâncias que tenham sido consideradas em prorrogações de arrendamento doutros prazos, feitas posteriormente à data do requerimento da referida firma Ribeiro & C.ª, Limitada.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.